



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 23 de agosto de 2018 - Ano - VII - Número 131.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	14
Atos	17
Atos Processuais	17
Errata	17
Atos de Licitação	17
Ata de Registro de Preços	17

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201500006027812/204-01](#)

Acórdão 2604/2018

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO : MARIA CRISTINA
TEOFILO DE QUEIROZ

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIAO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU
COSTA

PROCURADOR : FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006027812, em que foi concedida a MARIA CRISTINA TEOFILO DE QUEIROZ aposentadoria no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$30.533,83 (trinta mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação

constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201500020006378/204-01](#)

Acórdão 2605/2018

ÓRGÃO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

INTERESSADO : MARLENE GOMES DE VELLASCO

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500020006378, em que foi concedida a MARLENE GOMES DE VELLASCO aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior-Mestre, Des III, Nível III, da Universidade Estadual de Goiás- UEG, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$88.971,12 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e

um reais e doze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600047001205/204-01](#)

Acórdão 2606/2018

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO : IZABEL GOMES VASCONCELOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001205, em que foi concedida a IZABEL GOMES VASCONCELOS aposentadoria no cargo

de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$88.038,48 (oitenta e oito mil trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600047001538/204-01](#)

Acórdão 2607/2018

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO : RITA BARBARA DE CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001538, em que foi concedida a RITA BÁRBARA DE CASTRO aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$99.574,44 (noventa e nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600047001546/204-01](#)

Acórdão 2608/2018

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO : EDINOR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001546, em que foi concedida a EDINOR FERREIRA DA SILVA aposentadoria no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe "F", Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Pontalina), cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$94.447,20 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600047001734/204-01](#)

Acórdão 2609/2018

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001734, em que foi concedida a LUIS CARLOS DOS SANTOS aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "D", Nível 3, do Grupo Ocupacional I, dos servidores do Poder Judiciário, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$84.799,32 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600047002321/204-01](#)

Acórdão 2610/2018

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO : IRACI CARDOSO RIBEIRO

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR :Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR :Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002321, em que foi concedida a IRACI CARDOSO RIBEIRO aposentadoria no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe "D", Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$32.656,08 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), proporcional a 21 (vinte e um) anos de contribuição, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 200300006031890/204-05](#)

Acórdão 2611/2018

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO : DILCE MARIA DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA-REVISÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o ato de revisão de aposentadoria, com fundamento no art. 264, I, "c" e "d", da Lei Estadual nº 10.460/88.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200300006031890, em que foi concedida a DILCE MARIA DE JESUS revisão de sua aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, convertendo-se os proventos de proporcionais para integrais, na quantia anual e integral de R\$41.299,20 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 200800022000471/204-01](#)

Acórdão 2612/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. DETRAN/GO. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 40, §1º, inc. III, alínea "b". Constituição do Estado de Goiás. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800022000471, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Windson Lemos, no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, atual Assistente de Trânsito, do Quadro Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, com proventos proporcionais e, com fundamento no art. 40, §1º, inc. III, "b", com redação dada pela EC's 20/98 e 41/03, no valor anual de R\$ 14.708,56 (quatorze mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Windson Lemos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201011129001711/204-01](#)

Acórdão 2613/2018

Ementa: Aposentadoria. GOIASPREV. Ato sujeito a registro. Lei estadual 15.150/05. Decisão do STF na ADI 4639. Inconstitucionalidade, com efeitos prospectivos, resguardando situações já consolidadas. Requisitos preenchidos. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201011129001711, que tratam da concessão de aposentadoria com proventos proporcionais de Ana Maria Alencastro Veiga Consort, serventária do Poder Judiciário do Estado de Goiás, não remunerada pelo Erário, com proventos proporcionais, de acordo com a Portaria nº 023/2012-GSF, de 1º de fevereiro de 2012, expedida pelo responsável legal da Secretaria de Estado da Fazenda, no valor mensal de R\$ 230,17 (duzentos e trinta reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 2º da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 16.769/09, de 16 de novembro de 2009, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria Alencastro Veiga Consort, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600036001007/204-01](#)

Acórdão 2614/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. Agência Goiana de Transportes e Obras. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600036001007, que tratam da concessão de aposentadoria concedida a Márcia Magda da Silva, no cargo de Analista de Transportes e Obras, classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório da Agência Goiana de Transportes e Obras, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 182.651,94 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Márcia Magda da Silva, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600066001713/204-01](#)

Acórdão 2615/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA. Registro. Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº

201600066001713, que tratam do registro da aposentadoria voluntária do servidor José Eustáquio Alves, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 10, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, a partir de 01/04/2016, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no valor total anual de R\$ 120.961,80 (cento e vinte mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 10, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, a partir de 01/04/2016, do servidor José Eustáquio Alves, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600066003039/204-01](#)

Acórdão 2616/2018

Ementa: Aposentadoria voluntária. AGRODEFESA. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº

201600066003039, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Cícero Roberto Campos, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 6, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no valor total anual e integral de R\$ 94.686,25 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Cícero Roberto Campos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 200700010014363/204-05](#)

Acórdão 2617/2018

Ementa: Revisão de aposentadoria. Secretaria da Saúde. Ato sujeito a registro. Emenda Constitucional nº 70/2012. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 200700010014363, que tratam de revisão da aposentadoria por invalidez da servidora Creusa de Souza Mariano Rocha, a partir de 29 de março de 2012, a fim de aditar aos fundamentos nela invocados o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Agente de

Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, na quantia anual de R\$ 8.136,00 (oito mil e cento e trinta e seis reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria da servidora Creusa de Souza Mariano Rocha, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 18844383](#)

Acórdão 2618/2018

Ementa: Pensão. Revisão. IPASGO e GOIASPREV. Ato sujeito a registro. Secretaria da Fazenda. Lei 10.150/1986. Lei 12.773/1995. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade. Deferimento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 18844383, que traz apensado por cordel os processos nº 201011129003586 e 201311129001738, que tratam da concessão de PENSÃO originada em razão do falecimento do ex-servidor Pelópidas de Souza Britto, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Fazenda falecido em 13 de maio de 2000, em favor de sua filha menor Camilla Teles Britto, por intermédio de sua mãe Geny Teles Serafim, concedido pelo Despacho nº 4080/2000, de 04 de setembro de 2000, pelo então Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás- IPASGO, a partir da data do óbito do instituidor do benefício, em 13 de maio de 2000, até sua extinção prevista para 07 de fevereiro de 2013, no valor mensal de R\$ 5.372,70 (cinco mil,

trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos), e sua posterior REVISÃO, em razão de ter sido reconhecida judicialmente sua situação de filha maior universitária, pelo Despacho nº 329-2-11/GAB/GOIASPREV, de 11 de janeiro de 2011, da Goiás Previdência, restabelecendo seu pagamento a partir de 10 de dezembro de 2010, data em que a representante legal da GOIASPREV fora intimada, até sua extinção em 07 de fevereiro de 2013, no valor mensal de R\$ 17.595,60 (dezesete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos); tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de PENSÃO e sua posterior REVISÃO, em favor de Camilla Teles Britto, filha do ex-segurado Pelópidas de Souza Britto, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Fazenda; nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, fazendo anexar em cada processo cópia desta decisão, e posterior devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201100002001679/206-03](#)

Acórdão 2619/2018

Ementa: Revisão de reforma. Polícia Militar do Estado de Goiás. Ato sujeito a registro. Art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 16.168/2007. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 2011000020001679, que tratam de revisão da reforma por invalidez do CB PM RG 11.655 Divino Fernandes da Silva, da Polícia Militar do Estado de Goiás, de proporcionais para integrais, a partir de 30 de setembro de 2014, por ter sido

julgado definitivamente incapaz para o Serviço Policial Militar, na quantia anual de R\$ 59.113,20 (cinquenta e nove mil, cento e treze reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma do CB PM RG 11.655 Divino Fernandes da Silva, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201400005014230/309-02](#)

Acórdão 2620/2018

Ementa: Processo de Fiscalização. Dispensa de Licitação. Instituição especializada para realização de atividades pertinentes à realização de concurso público. SEGPLAN. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400005014230, que tratam de Declaração de Dispensa de Licitação, ratificado por meio do Termo de Ratificação, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.928, de 29 de setembro de 2014, formalizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, e alterações, em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSA - UNIVERSA, visando à prestação de serviço relativo à execução do Concurso Público para provimento de 100 (cem) cargos públicos de Papiloscopista Policial de 3ª Classe da Polícia Civil, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no custo estimado de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil

reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de dispensa de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201200010011413/204-01](#)

Acórdão 2621/2018

Processo : 201200010011413/204-01

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Liliane de Oliveira Machado

Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador : Maísa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Atos de Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Artigo 40, § 1º, Inciso I, da CF/88 e Art. 6º-A da EC 41/03, acrescido pela EC70/12.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201200010011413/204-01, que tratam de pedido de aposentadoria por invalidez, em nome de Liliane de Oliveira Machado, no cargo de Psicólogo do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e pelo art. 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela EC nº 70, de 29/03/12, com paridade e integralidade dos proventos, na quantia anual de R\$ 46.356,57 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201411129008698/204-01](#)

Acórdão 2622/2018

Processo nº : 201411129008698/204-01

Interessada : Yanez Rodrigues de Oliveira

Assunto : Aposentadoria

Conselheiro : Celmar Rech

Auditor : Cláudio André Abreu Costa

Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Ato de Aposentadoria. Cartório.

Lei nº 15.150/2005. ADI 4639.

Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Cumprimento dos requisitos.

Admissão. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201411129008698, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, em nome Yanez Rodrigues de Oliveira, na condição de Serventuária do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, com fulcro na Lei 15.150/2005, com redação dada pela Lei nº 16.769/2009, cujos proventos foram fixados na quantia mensal de R\$ 9.745,78 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201500006013632/204-01](#)

Acórdão 2623/2018

Processo : 201500006013632
Assunto : Aposentadoria
Origem : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Interessado : Dionilo Ferreira de Oliveira
Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006013632, que tratam da concessão de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Dionilo Ferreira de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 63.804,42 (sessenta e três mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e

Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600006011658/204-01](#)

Acórdão 2624/2018

Processo : 201600006011658
Assunto : Aposentadoria
Origem : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Interessada : Leni Aparecida Almeida de Meneses
Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Processo de Fiscalização. Atos de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Admissão Concomitante. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e Registros.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006011658, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Leni Aparecida Almeida de Meneses, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-5, da Secretaria da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela, na quantia anual e integral de R\$ 62.144,59 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária

da Primeira Câmara Nº 24/2018.
Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600010004940/204-01](#)

Acórdão 2625/2018

Processo : 201600010004940
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Gediselma Madalena Borges Lima

Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600010004940, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais em nome de Gediselma Madalena Borges Lima, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 66.541,27 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600010011941/204-01](#)

Acórdão 2626/2018

Processo : 201600010011941
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Lázara Rodrigues Reis e Silva

Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 2016R0010011941, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Lázara Rodrigues Reis e Silva, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "M" do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 41.520,57 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria de Lázara Rodrigues Reis e Silva, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201600020004925/204-01](#)

Acórdão 2627/2018

Processo : 201600020004925
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Bernadete Caetano Ferreira de Melo
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600020004925, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria Bernadete Caetano Ferreira de Melo, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Quadro Permanente dos Servidores da Área Técnica-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 23.296,22 (vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201711129000433/205-01](#)

Acórdão 2628/2018

Processo : 201711129000433
Assunto : Pensão

Interessada : Ilma Alves Rezende
Relator : Celmar Rech
Auditor : Cláudio André Abreu Costa
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Pensão. Constituição Federal. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Ato Legal. Registro. Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129000433, que tratam de pensão, em nome de Ilma Alves Rezende, na condição de cônjuge do ex-servidor Marcelino Ivo Rezende, aposentado da Secretaria de Estado de Educação, falecido em 20 de dezembro de 2016, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 077/2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, cujo valor mensal é de R\$ 2.506,54 (dois mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201711129001560/205-01](#)

Acórdão 2629/2018

Processo : 201711129001560/205-01
Assunto : Pensão
Interessado : José Marcondes Manzi
Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Maísa de Castro Sousa Barbosa
<@INDICADOR=Ementa> Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos de nº 201711129001560/205-01, que tratam de pedido pensão vitalícia

em nome de José Marcondes Manzi, viúvo de Waldivina Alves Manzi, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, falecida em 24/02/2017, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 812,45 (oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, com fulcro na Lei Complementar nº 77/10, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

[Processo - 201711129002226/205-01](#)

Acórdão 2630/2018

Processo : 201711129002226

Assunto : Pensão

Interessado : José Orlando da Silva

Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora : Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal sujeito a registro. Admissão. Pensão. Legalidade e Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129002226, que tratam de pensão em nome de José Orlando da Silva, viúvo da segurada Maria Luiza dos Santos Silva, servidora ocupante do cargo de Professor IV da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 77/10, tendo o

Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, e, ato concessório da pensão em tela, cujo valor mensal é de R\$ 5.344,41 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Processo julgado em: 21/08/2018.

Ata

ATA Nº 23 DE 14 DE AGOSTO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta minutos do dia quatorze (14) do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato das Ata da 22ª Sessão Ordinária,

realizada no dia 07 de agosto de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Procurador de Contas registrou que sua presença se devia em razão da ausência do Procurador escalado, Silvestre Gomes dos Anjos e, solicitou, ainda, correção do registro feito por ele na sessão passada, no sentido de que o Procurador retromencionado não esteve presente na sessão, não por falta injustificada, mas sim em razão do gozo de suas férias. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400006027345 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUCIANY MARIA DA SILVA MAIA ZAGO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais, a partir de 01 de julho de 2014, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2589/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201111129005507 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ROSILENE ALVES DE SOUSA FERNANDES, viúva do ex. servidor WELLINGTON DAVI FERNANDES, do Corpo de Bombeiros. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2590/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os referidos atos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200300004007822 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DUCIVALDO EUGÊNIO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2591/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201500010000729 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

ELIANE FERREIRA MENDES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2592/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500024001623 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RÚBIA PATRÍCIA DA SILVA JAYME, da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2593/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201600004022914 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JEOVALTER CORREIA SANTOS, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2594/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, Nível 7, AFRE III, da Carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201600005002775 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO BERNARDO VIEIRA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2595/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 2300, julgado em 10/07/2018 e publicado em 12/07/2018, para que onde se lê: “William Costa Constantino, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão “V”, do Grupo Ocupacional Agente de mesmo nome (...)” leia-se: “Sebastião Bernardo Vieira, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão “V”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome (...)”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600006010946 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NALVA MARIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2596/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de

admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201600006013248 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIVINA DOS SANTOS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2597/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, na quantia anual e integral de R\$ 15.827,74 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201600006028731 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA VITORINO DE OLIVEIRA GOMES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2598/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, bem como o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e trinta e cinco minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 21 de agosto de 2018, às 10 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 24/2018. Ata aprovada em: 21/08/2018.

Atos Atos Processuais Errata

ERRATA

Acórdãos 2599/2018, 2600/2018, 2601/2018, 2602/2018 e 2603/2018; Resolução Normativa nº 6/2018, de 15/08/2018; Ata nº 22 de 8 de agosto de 2018 - Sessão Ordinária; Ata n 10 de 8 de agosto de 2018 - Sessão Administrativa, publicados no Diário Eletrônico de Contas nº 128 de 17/08/2018, **onde se lê:** “Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Kennedy de Sousa Trindade,” **leia-se** “Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita”.

Atos de Licitação Ata de Registro de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2018

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2018
MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº 201800047000572
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

Aos 03 dias do mês de Agosto de dois mil e dezoito (2018), pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.291.730/0001-14, com sede em Goiânia, capital do Estado de Goiás, na Avenida Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, CEP 74.674-015, Goiânia, em Goiás, **ÓRGÃO GERENCIADOR** desta **Ata de Registro de Preços**, neste ato representado por seu Presidente, **Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade**, brasileiro, e a empresa **SEA TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.741.114/0001-06, estabelecida no Setor Hoteleiro Norte, Qd. 01, Bloco A, Sala 612, Ed. Le Quartier, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70.701-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **William Flávio Alves Ribeiro**, portador da Carteira de Identidade nº 1.205.361 SSP-DF e inscrito no CPF (MF) sob o nº 563.478.391-72, doravante denominada **FORNECEDORA**, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 023/2018**, resolve **REGISTRAR OS PREÇOS** abaixo indicados, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Decreto Estadual nº 7.468/2011, Decreto Estadual nº 7437/2011, Resolução Normativa TCE nº 007/2012 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como o **Pregão Eletrônico nº 023/2018** e seus anexos, constantes do Processo Administrativo nº 201800047000572.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente **Ata de Registro de Preços** tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para a contratação, **EVENTUAL E SOB DEMANDA**, de empresa especializada, para prestação de serviços na plataforma de Portal Liferay Community Edition, por execução indireta em regime de empreitada por preço unitário, compreendendo fornecimento de serviços de subscrição, instalação, configuração, personalização e treinamento, conforme especificações previstas no Termo de Referência, a fim de suportar implantação de portal corporativo e outras ferramentas de colaboração e socialização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante formalização do respectivo **Contrato de Fornecimento**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS REGISTRADOS E DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. Ficam registrados nesta Ata, os preços da **FORNECEDORA** primeira colocada, conforme especificado a seguir:

2.1.1. Fornecedora classificada para o fornecimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome: **Sea Tecnologia Ltda**

CNPJ: **05.741.114/0001-06**

Dados da proposta:

Item	Descrição	Un	Qtde	VALOR REGISTRADO	
				Unitário	Total
1	Subscrição da Plataforma Liferay em ambientes de produção por período de 12 meses.	Lic.	3	R\$ 99.500,00	R\$ 298.500,00
2	Subscrição da Plataforma Liferay em ambientes de homologação e desenvolvimento, por período 12 meses	Lic.	3	R\$ 24.500,00	R\$ 73.500,00
3	Serviços de Consultoria, Mentoring, Customização e apoio na Plataforma Liferay	Hr	1.000	R\$ 285,43	R\$ 285.430,00
4	Treinamentos Específicos	Turma	5	R\$ 12.000,00	R\$ 60.000,00
				Total:	R\$ 717.430,00

2.2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Goiás a firmar as contratações que deles poderão advir ficando facultada a ele a utilização de outros meios previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. A beneficiária do **Registro de Preços**, em igualdade de condições, tem direito à preferência para a contratação, dentro dos limites previstos, do prazo de validade estabelecido e das condições da proposta.

2.4. Durante o prazo de validade, as propostas selecionadas no **Registro de Preços** ficarão à disposição do TCE-GO, para que se efetuem as contratações nas oportunidades e quantidades necessárias, até o limite estabelecido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL E PRAZO DE FORNECIMENTO

3.1. Após a formalização da contratação, nos termos da cláusula acima, o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá emitir a (s) Ordem (ns) de Fornecimento ou outro instrumento similar, o qual indicará a quantidade, os locais de entrega e os prazos acordados, indicando um responsável pelo recebimento e conferência dos materiais fornecidos.

3.2. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/1993, os itens objeto desta Ata serão recebidos da seguinte forma:

3.1.1. Provisoriamente, no ato da entrega, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações e com a proposta;

3.1.2. Definitivamente, em até 15 (quinze dias) dias corridos, contados do recebimento provisório, após verificação de sua qualidade e conformidade com as especificações.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3.2. O prazo para entrega poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado por escrito, durante seu transcurso e mediante motivo justificado e aceito pela Administração.

3.3. A entrega deverá ser realizada no edifício-sede da nova sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizado na Avenida Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO, CEP: 74.674-015, em horário comercial.

3.4. A FORNECEDORA deverá comunicar de imediato ao TCE-GO eventual impedimento à prestação dos serviços no prazo acima estipulado.

3.5 A FORNECEDORA deverá observar, rigorosamente, o local e endereço e forma de prestação de serviços previstos no Edital e Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FORNECEDORA

4.1. Todos os encargos decorrentes da execução do Contrato, tais como obrigações civis, trabalhistas, fiscais, previdenciárias ou quaisquer outras, serão de exclusiva responsabilidade da FORNECEDORA.

4.2. A FORNECEDORA se obriga a cumprir os termos previstos no Edital e anexos e no Contrato e a responder todas as consultas feitas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR no que se refere ao atendimento do objeto.

4.3. A FORNECEDORA ficará sujeita, nos casos omissos, às normas da Lei nº 8.666/1993.

4.5. A FORNECEDORA ficará obrigada a manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas pela Lei nº 8.666/1993.

4.6. A FORNECEDORA obriga-se a atender ao objeto do eventual contrato de acordo com as especificações e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, no Edital de Licitação e no Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

5.1. Exercer a fiscalização da execução do objeto por meio da Unidade Técnica competente previamente indicada, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

5.2. Não permitir assistência técnica, de espécie alguma, por pessoas não autorizadas pela prestadora de serviços.

5.3. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução dos serviços, inclusive permitir o livre acesso dos técnicos e empregados da prestadora de serviços às dependências do Tribunal.

5.4. Zelar pela segurança dos materiais e equipamentos, não permitindo seu manuseio por pessoas não habilitadas.

5.5. Comprovar e relatar, por escrito, as eventuais irregularidades na entrega.

5.6. Acompanhar e fiscalizar o fornecimento dos itens.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 5.7. Sustar a execução de quaisquer trabalhos por estarem em desacordo com o especificado ou por outro motivo que justifique tal medida.
- 5.8. Fiscalizar, quando julgar conveniente, nas dependências da prestadora, mesmo sem prévia comunicação.
- 5.9. Emitir pareceres no processo administrativo referente ao fornecimento dos itens, em especial quanto à aplicação de sanções e alterações contratuais.
- 5.10. Convocar reunião inicial, quando necessário, com todos os envolvidos na contratação.
- 5.11. Rescindir o contrato pelos motivos previstos nos artigos 77 e 78 e nas formas previstas no art. 80, da Lei nº. 8.666/1993.
- 5.12. Cumprir as demais obrigações previstas na Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

- 6.1. A contratação com a FORNECEDORA registrada, cuja decisão é discricionária e de livre iniciativa do ÓRGÃO GERENCIADOR desta Ata, observando-se os princípios da necessidade e conveniência administrativa, poderá ser formalizada por meio de Contrato de Fornecimento.
- 6.2. A FORNECEDORA será convocada para assinar o Contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Caso a FORNECEDORA seja uma empresa estrangeira, este prazo poderá ser adiado até 15 (quinze) dias.
- 6.3. A recusa injustificada da FORNECEDORA registrada em assinar o contrato, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a as penalidades previstas em lei, exceção feita às fornecedoras que se negarem a aceitar a contratação, fora da validade desta Ata.
- 6.4. Esta Ata terá vigência a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, pelo prazo de **12 (doze) meses**.
- 6.5. Como condição para celebração do contrato e durante a vigência contratual, a FORNECEDORA registrada deverá manter as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLAUSULA SÉTIMA – DO CONTRATO

- 7.1. O prazo de vigência do Contrato a ser celebrado será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado pelo período legal a critério do Contratante, nos termos do art. 57, IV da Lei nº 8.666/93, e terá eficácia legal após a publicação.
- 7.2. É facultada a substituição do contrato, por outro instrumento hábil, a critério TCE-GO e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, conforme art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – DO FATURAMENTO, PAGAMENTO E REVISÃO DOS PREÇOS

- 8.1.** A FORNECEDORA deverá apresentar, para pagamento, a Nota Fiscal ou Fatura correspondente ao fornecimento realizado, pelo servidor responsável pelo acompanhamento e gestão do contrato para atesto.
- 8.2.** Os pagamentos serão efetuados em **até 30 (trinta) dias** após protocolização e aceitação pelo ÓRGÃO GERENCIADOR das Notas Fiscais ou Faturas correspondentes, devidamente atestadas pelo Gestor do Contrato.
- 8.3.** O pagamento da Nota Fiscal ou Fatura fica condicionado ao cumprimento dos critérios de recebimento.
- 8.4.** Para efeito de liberação do pagamento, a FORNECEDORA deverá comprovar sua regularidade no tocante à Receita Federal, Dívida Ativa da União, Estado e Município, FGTS, INSS e Justiça do Trabalho.
- 8.5.** Na ocorrência de rejeição de Nota Fiscal, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento estipulado no item 8.2, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.
- 8.6.** Ocorrendo atraso no pagamento em que a FORNECEDORA não tenha concorrido de alguma forma para o mesmo, a FORNECEDORA fará jus à compensação financeira devida, desde a data limite fixada para pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.
- 8.7.** Os encargos moratórios pelo atraso no pagamento serão calculados pela seguinte fórmula:

$$EM = N \times Vp \times (I / 365), \text{ onde:}$$

- EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;
N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;
Vp = Valor da parcela em atraso;
I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 9.1.** Esta Ata, exceto quanto aos acréscimos quantitativos, e excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 quanto às alterações contratuais.
- 9.2.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto à(s) FORNECEDORA(S).
- 9.3.** Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá:

- 9.3.1.** Convocar a FORNECEDORA visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

9.3.2. Frustrada a negociação, a FORNECEDORA será liberada do compromisso assumido;

9.3.3. Convocar as demais fornecedoras visando a igual oportunidade de negociação.

9.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e a FORNECEDORA, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o ÓRGÃO GERENCIADOR poderá:

9.4.1. Liberar a FORNECEDORA do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

9.4.2. Convocar as demais fornecedoras visando igual oportunidade de negociação.

9.5. Não havendo êxito nas negociações, o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

10.1. A FORNECEDORA terá seu registro cancelado quando:

10.1.1. Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

10.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

10.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

10.1.4. Tiver presentes razões de interesse público;

10.1.5. Por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

10.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas no item anterior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do ÓRGÃO GERENCIADOR.

10.3. A FORNECEDORA poderá solicitar o cancelamento do seu Registro de Preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

10.4. Esta Ata será cancelada automaticamente:

10.4.1. Por decurso de prazo de vigência;

10.4.2. Quando não restarem fornecedoras registradas.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO GERENCIAMENTO DA ATA

11.1. Caberá ao ÓRGÃO GERENCIADOR a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços.

11.2. O Gestor responsável em gerir esta Ata será o servidor designado pelo TCE-GO, com assessoramento que o mesmo considerar pertinente e necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1. A FORNECEDORA, classificada em primeiro lugar que, convocada no prazo estabelecido no Edital, injustificadamente, não comparecer para assinatura desta Ata ou se recusar a assiná-la, ou ainda, não apresentar situação regular no ato de sua assinatura estará sujeita a aplicação das penalidades previstas nas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02, Decreto Estadual n.º 7.437/11 e Resolução Normativa n.º 007/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA E DOS PREÇOS

13.1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser usada por órgãos usuários, desde que autorizados pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

13.2. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é o especificado na Cláusula Segunda, de acordo com a respectiva classificação no Pregão.

13.3. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2018, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

13.4. A cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante da proposta apresentada pela empresa detentora da presente Ata, as quais também a integram.

13.5. A liberação de adesão à presente ata de registro de preço para órgãos e entidades não participantes, integrantes da administração estadual, não poderá exceder, na sua totalidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços, assim preconizado no art. 26 da Lei Estadual n.º 17.928/12.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E EMISSÃO DO EMPENHO

14.1. A aquisição do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada, conforme a necessidade, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

14.2. A emissão do empenho, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial será igualmente autorizada/determinada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

14.3. As adesões à Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Integram esta Ata, a proposta vencedora da FORNECEDORA, bem como o Termo de Referência, o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2018 e seus Anexos, independente de transcrição.

15.2. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de Termo Aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

15.3. Fica eleito o foro de Goiânia-GO para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

E, por as partes estarem ajustadas e compromissadas, assinam a presente Ata de Registro de Preços.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 03 dias do mês de Agosto de 2018.

Pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR**:

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ÓRGÃO GERENCIADOR

Pela **FORNECEDORA**:

William Flávio Alves Ribeiro
SEA TECNOLOGIA LTDA
FORNECEDORA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS

ANEXO/2018 - SERV-CONTRATOS

Digitally signed by LAIS SARA DA SILVA LEMES:03676141113

Date: 2018.08.03 16:56:29 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201800047000572 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002161831452821502442681281552191032361352902>